



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032432-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante KARIN BORDIN, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2032432-67.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Cândido Mota/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Andre Figueredo Saullo

Recorrente: **Karin Bordin**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01460

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Superendividamento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Autora aposentada que, embora possua renda mensal considerável, tem parte dela comprometida com diversos empréstimos e outras dívidas e compromissos apresentados. Conta bancária alvo de frequentes constrições para pagamento de valor devido em ação de execução de título extrajudicial. Valor da causa (R\$ 32.225,28), de modo que a taxa judiciária inicial (1,5%) corresponderia a R\$ 483.38. Ponderação da capacidade financeira. Comprovação da insuficiência financeira atendida, em análise perfunctória, diante das circunstâncias do caso concreto. Hipossuficiência caracterizada. A teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária. Art. 100 do CPC. Precedentes desta C. Colenda. **Decisão reformada. Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita tendo em vista a insuficiência de documentos que comprovem a alegada pobreza (fls. 64/65 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua própria família.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 663/666.

Contraminuta às fls. 80/682.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo “*a quo*”, o recurso comporta ***provimento***.

Conforme se observa dos autos, embora o agravante possua rendimentos líquidos mensais em montante considerável, parte substancial (aproximadamente 45%) está comprometida com as parcelas de empréstimos (fls. 60 da origem).

Além disso, os extratos de fls. 57/59 demonstram movimentação somente do valor recebido a título de aposentadoria e as fls. 62/63, informam a realização do acordo para pagamento da dívida em de cartão de crédito que está bloqueado.

E ainda, sua conta bancária têm sido alvo de frequentes constrições para pagamento de dívida em execução de título judicial (fls. 676/677), se encontrando em situação de superendividamento a impossibilitar o pagamento das custas e despesas do processo

Aliás, no caso vertente, em razão do alto valor da causa (R\$ 32.225,28 – fls. 16 da origem), a taxa judiciária inicial (1,5%) corresponderia a aproximadamente R\$ 483,38.

Portanto, os documentos apresentados são suficientes para caracterizar a hipossuficiência econômica da parte agravante.

Noutro giro, a teor do art. 99, §4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Esta Colenda Câmara já teve a oportunidade de decidir:

Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Decisão que indefere o pedido de justiça gratuita ao autor. Irresignação. Acolhimento. O objeto e a natureza da ação, por si só, corroboram a declaração de hipossuficiência financeira, havendo documentação que ampara a sua pretensão. Decisão que ignora a renda líquida, decorrente do desconto de diversos empréstimos

consignados, a qual ainda é reduzida por força de descontos em conta corrente, gerando um saldo com o qual o autor sustenta a sua família com dois dependentes menores. Causa de alto valor, não havendo nenhuma prova de que o pagamento de honorários advocatícios ocorrerá fora da hipótese de êxito da demanda. Ônus da parte adversa trazer elementos de prova em sentido contrário, pedindo a revogação do benefício e aplicação da penalidade do art. 100, § único, do CPC. Recurso provido.

Agravo de Instrumento 2208432-53.2024.8.26.0000; Relator **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/08/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Presunção de pobreza da declaração, nos termos art. 99, § 3o, do CPC – **Ausência de indicativos de capacitação financeira – Elementos e provas apresentadas suficientes à concessão do benefício.** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Contratos de empréstimo bancário – Tutela de urgência – Pretensão de suspensão das cobranças ou de limitação de descontos a 30% da remuneração líquida – Indeferimento – Ausentes requisitos legais do art. 300 do CPC – Exegese da solução do tema 1085 do STJ (recurso repetitivo) – "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente" – Demonstração de que os descontos em folha de pagamento não superam referido limite legal – Não consideração de empréstimos ajustados para desconto em conta corrente ou doutros descontos não obrigatórios optados pela pessoa – **Decisão reformada, para deferir a justiça gratuita ao agravante** – Recurso parcialmente provido. - destaquei

Agravo de Instrumento 2064587-60.2024.8.26.0000; Relator **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/05/2024.

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Comprovação da real necessidade da benesse, pois embora o postulante trabalha como técnico

mecânico, tendo renda de cerca de R\$12.000,00 por mês, ele tem diversos dependentes (filhos, netos e pais idosos), que dependem exclusivamente de seus rendimentos para sobreviver – Ademais, ele comprovou ter diversos empréstimos consignados para pagar, inclusive com renegociação, bem como altas faturas de cartão de crédito, o que denota uma enorme despesa mensal – Por outro lado, a própria ação principal, que busca resolver seu superendividamento perante as instituições financeiras agravadas, já demonstra que sua situação financeira não é suficiente para fazer frente às despesas processuais – Questões que denotam a sua hipossuficiência e levam ao acolhimento do pedido – Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO.

Agravo de Instrumento 2302298-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023.

Cumpre ressaltar que, a existência de alguns bens, sem indícios de potencial para produzir frutos relevantes, ou de patrimônio que exteriorize pelo menos uma razoável capacidade financeira, não obsta o direito à justiça gratuita. Nem há lugar no bojo do processo para, para que se abra uma espécie de "parênteses processual", para que se realize um aprofundado inquérito sobre a vida econômica do postulante ao benefício. A análise sobre o direito ao benefício é perfunctória. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo diapasão, já teve oportunidade de decidir que:

"Agravo de instrumento. Rescisão contratual c.c. cobrança de valores. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Reforma. **Existência de bens em nome dos agravantes provêm de herança, o que não significa liquidez.** A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. **Aplicação do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Exigência constitucional de comprovação da insuficiência financeira, em análise perfunctória, observada.** Agravo provido." [destaquei]

Agravo de Instrumento nº 2112387-94.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, v.U., j. 28/03/2019 (www.tjsp.jus.br).

Colhe-se do corpo do v. Acórdão:

"Destarte, **em análise perfunctória, o benefício está apto a sobressair**, pois se destina não só àqueles que se encontram em situação de miséria, mas também aos que não podem, ainda que por causa transitória, arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência. Mesmo entendimento tem o E. Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo que em julgado foi relator o então **Desembargador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso**, assim asseverou:

“A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4º, caput, da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º).”

Para, ao final arrematar, com demonstração de sensibilidade social extremamente aguçada e, clareza do papel que compete ao Judiciário na interpretação e aplicação das leis aos casos concretos, nos seguintes termos:

“Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos.” (AI 162.627-1/8. Segunda Câmara. J. 04-02-92 - RT 678/88).

Assim, cabe ao juiz da causa analisar cada situação em particular e, na dúvida 'pro misero', até porque o **benefício da justiça gratuita não há de ser estendido apenas aos miseráveis, mas sim a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas processuais e honorários de advogado, que em muitos casos, se torna extremamente oneroso, independentemente do salário ou dos bens que possua o postulante.**

“É irrelevante que a parte seja proprietária de bens ou tenha colado grau superior, pois, não obstante isso, poderá, num dado momento de sua vida, não ter disponibilidade de numerários suficientes para fazer frente às despesas processuais.” (Des. Tenisson Fernandes. Ap 97.423/8. Terceira Câmara. J. 18.06.1998. TJMG).

A gratuidade alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta,

mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo mister o acolhimento do recurso. " [destaquei] - (www.tjsp.jus.br).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha, lembram que a propriedade sobre bem imóvel, por si só, não obsta a concessão do benefício da justiça gratuita:

"Necessitado proprietário de bem imóvel. A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT 544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276). É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (JTACivSP 118/406)¹."

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

¹ **In** Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, S. Paulo, 2018, 17ª ed., p. 570/571, em comentários ao art. 98, do CPC.